

**RELATÓRIO DE ANÁLISE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DO 1ª ADITIVO
AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
MVT PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA**



ARUIZ
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Processo nº 1002500-18.2023.8.26.0260
2ª Vara Regional de Competência Empresarial e
de Conflitos Relacionados à Arbitragem da 1ª RAJ

Sumário

1. SÍNTESE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DO 1º ADITIVO SOB A ÓTICA DOS REQUISITOS DOS ARTS. 53 E 54 DA LRE.....	4
1.1. Da tempestividade do plano (art. 53).....	4
1.2. Dos meios de recuperação (art. 53, I).....	4
1.3. Da demonstração de viabilidade (art. 53, II).....	6
1.4. Do laudo econômico-financeiro e do laudo de avaliação de ativos (art. 53, III).....	7
1.4.1. Do Laudo de avaliação econômico-financeira.....	7
1.4.2. Do Laudo de Avaliação de Bens.....	8
2. DESCRIÇÃO DAS PRINCIPAIS CONDIÇÕES E PREVISÕES DO PRJ E DO ADITIVO PRJ.....	9
1.5. Disposições gerais.....	9
1.6. Descrição das condições de pagamento por classe.....	9
1.6.1. Classe I - Titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente do trabalho.....	9
1.6.2. Classe II – Credores com garantia real.....	14
1.6.3. Classe III – Credores quirografários.....	14
1.6.4. Classe IV – ME/EPP.....	15
1.7. Crédito em Moeda Estrangeira.....	16
1.8. Procedimento de Leilão Reverso.....	17
1.9. Disposições gerais sobre os procedimentos de pagamento.....	18
1.10. Da proposta de extinção das garantias reais e/ou fidejussórias.....	19
	2

1.11. Da inexistência de previsão de reserva de contingência pagamento de credores concursais que vierem a ser incluídos no Quadro Geral de Credores	20
1.12. Créditos Ilíquidos	21
1.13. Créditos fiscais	21
1.14. Das previsões sobre a alienação e oneração de ativos	22
1.15. Das previsões quanto ao descumprimento do Plano de Recuperação Judicial e Convolação em Falência	24
2. ANÁLISE DAS PROJEÇÕES E FLUXOS PROPOSTOS	28
2.1. Demonstrativo do Resultado do Exercício	28
3. CONCLUSÕES.....	34
3.1. Indicação de cláusulas ineficazes ou conflitantes com a LRE ou com a jurisprudência.....	34
3.2. Análise das projeções e fluxos de pagamento	36

1. SÍNTESE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DO 1º ADITIVO SOB A ÓTICA DOS REQUISITOS DOS ARTS. 53 E 54 DA LRE

1.1. Da tempestividade do plano (art. 53)

O Plano de Recuperação Judicial (“Plano” ou “PRJ”), acostado às fls. 3426/3495 e 3639/3672, retificado às fls. 3933/3995, 4033/4039, 4063/4085, 4128/4138, 4209/4271, 4339/4361, 4404/4414, 4524/4584, 4675/4697 e 4717/4727 dos autos, foi **tempestivamente** apresentado pela Recuperanda **MVT PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.** (“MVT” ou “Recuperanda”) em 29 de janeiro de 2024, tendo em vista o prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação da decisão que deferiu o processamento do pedido de recuperação judicial (art. 53, *caput*, da Lei nº 11.101/05). Ademais, em 09 de outubro de 2024, às fls. 14.098/14.107, Recuperanda MVT apresentou 1º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial (“Aditivo PRJ”), de forma simples, apresentado novas condições de pagamento aos credores, destacando que “(...) *não só proposta de pagamento com prazo e deságio distintos dos apresentados anteriormente, mas um plano com solução estruturada (...) que deverá ser levado à aprovação dos credores em Assembleia Geral de Credores e posterior homologação judicial*”.

1.2. Dos meios de recuperação (art. 53, I)

Como meios de recuperação, o Plano prevê a concessão de prazos e condições especiais para pagamento dos créditos concursais, consoante previsto no artigo 50, I da LRE e nos termos da proposta de pagamento aos credores, que será abordada em tópico específico.

A Recuperanda aponta no item 4 um “plano estratégico de recuperação”, onde indica quais são as estratégias e mudanças que a devedora pretende implementar em sua operação para acelerar a sua recuperação e equalizar seu passivo. Indicam que o “*Plano de Recuperação*”

4

Judicial viabilizará: (a) redução dos custos fixos e variáveis, além da redução substancial de despesas administrativas; e (b) alongamento e deságio em passivos da RECUPERANDA, bem como por outras ações adicionais que, ocorrendo, poderão acelerar sua recuperação”.

Além disso, há previsão no item 5.1.1, de forma não específica, sobre a possibilidade de constituição de UPI (Unidade Produtiva Isolada) para alienação e arrendamento, frisando que *“a RECUPERANDA poderá, a seu critério e oportunamente, arrendar e ou alienar ativos em formato de UPI para gerar fluxo de caixa para o cumprimento deste Plano de Recuperação Judicial”*, bem como que *“em havendo arrendamento de UPI da RECUPERANDA observando o disposto nos arts. 60, 141 e 142 da Lei n.º 11.101/2005, o objeto do arrendamento estará livre de quaisquer ônus e não haverá sucessão do arrendatário nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, ambiental, regulatória, administrativa, penal, anticorrupção e trabalhista”*.

Verifica-se ainda que no item 5.3 do plano há previsão de Leilão Reverso, no caso de haver *“boas condições dentro do processo de soerguimento da RECUPERANDA”* e *“oportunidades pontuais que lhe permitam acelerar o pagamento de seus credores”*. Indica o plano que *“a RECUPERANDA poderá pleitear um leilão reverso para quitação dos créditos ora elencados na relação de credores desta Recuperação Judicial, permitindo que estes sejam liquidados antecipadamente frente a condições favoráveis de deságio”*.

Aponta a Recuperanda que, em momento oportuno, serão apresentadas as condições de possível leilão, o qual *“terá como base o valor do crédito inscrito nesta Recuperação Judicial, considerando as condições de pagamento e deságios elencadas anteriormente e serão liquidados os créditos de credores que ofertarem a melhor condição de deságio, limitado ao valor disponibilizado pela RECUPERANDA para a quitação de tais créditos”*.

Contudo, apenas constam expressas as possibilidades de uso de tais meios de recuperação, não havendo qualquer disposição específica sobre sua aplicação neste momento.

1.3. Da demonstração de viabilidade (art. 53, II)

A Recuperanda reforça no item 4.2.4 “a possibilidade de retomada econômica da RECUPERANDA” e menciona que a empresa possui plena condição de continuidade de comercialização de seus produtos e serviços, indicando que será adotado um plano de remodelagem do negócio através da reconfiguração de seus recursos humanos, materiais e financeiros, uma vez que, “com uma base de recursos enxuta e remodelada, a empresa desenha uma nova estratégia que irá permitir a ela se recuperar”.

Assim, a Recuperanda aponta que serão adotadas duas frentes estratégicas, denominadas “interna” e “externa”. Dentre as estratégias internas, o PRJ propõe soluções administrativas, como redução de gastos, dos custos financeiros, das prorrogações e recompra de títulos descontados, readequação do quadro de funcionários, do fluxo de caixa e das metas para recomposição do capital circulante, além da reorganização das dívidas.

Além das soluções administrativas, há a previsão de estratégias comerciais, consistentes no aprimoramento da estrutura e dos indicadores comerciais, amplificação e pulverização da carteira de clientes, estímulos de vendas em nichos mais rentáveis, aumento do controle de verbas e investimentos e mapeamento de pontos de atenção.

O Plano também prevê a adoção de estratégias operacionais, como a regulação do estoque, melhorias no prazo de entregas, intensificação dos programas de redução de custo e investimentos na otimização dos processos.

O PRJ da MVT traça as mesmas projeções vislumbradas no PRJ da Movent para os primeiros anos de soerguimento, as quais envolvem uma recomposição conservadora dos níveis de vendas observados em 2021, na importância de R\$ 12 milhões, custos na ordem de 62% (sessenta e dois por cento) da receita líquida, despesas com vendas no patamar de 2% (dois por cento), reajuste de 1,5% (um vírgula cinco por cento) sobre as despesas administrativas, manutenção do estoque na casa dos R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais), aumento dos recebíveis em torno de 2% (dois por cento) a 1,5% (um vírgula cinco por cento), pagamentos a prazo na ordem de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e disponibilização de 1% (um por cento) do faturamento para pagamento de parcelamentos de débitos tributários.

1.4. Do laudo econômico-financeiro e do laudo de avaliação de ativos (art. 53, III)

Em atendimento ao disposto no artigo 53, III da LRE, o Plano de Recuperação Judicial apresentado pela MVT contém em sua cláusula 3 o “Laudo de avaliação econômico-financeira”, disposto às fls. 4534/4548, elaborado por SIEGEN – Serviços de Informação Empresarial e Gestão Estratégia de Negócios Ltda, subscrito por Alexandre Temerloglou (CRA/SP 95.266), e está instruído com o “Laudo de Avaliação Completo”, colacionado às fls. 4675/4697 e 4717/4727, elaborado por Rocha Vieira Engenharia e Avaliações, subscrito pelo engenheiro mecânico Roberto Rocha Vieira (CREA/SP 0601797206). A Administradora Judicial pontua que o Aditivo PRJ foi apresentado de forma simplificada, apenas com a indicação das cláusulas modificadas, sem alterações nas projeções, números e laudos que instruíram o PRJ original.

1.4.1. Do Laudo de avaliação econômico-financeira

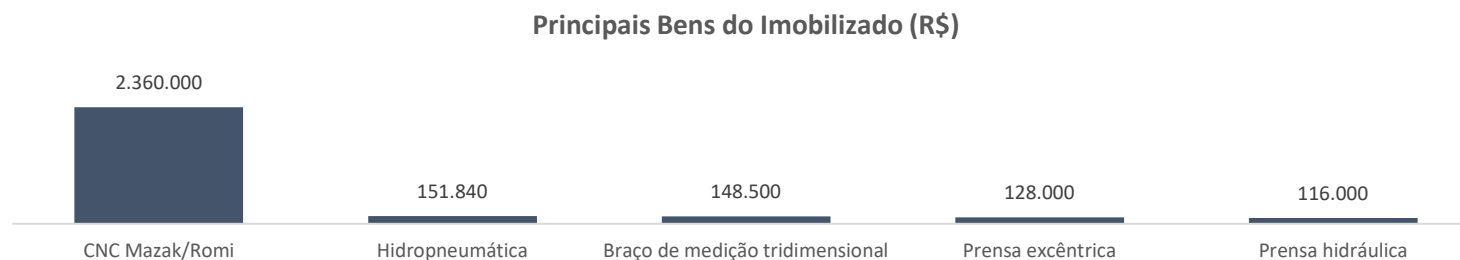
O laudo demonstrativo da viabilidade econômica do Plano, constante do seu item 3, foi elaborado a partir da relação de credores apresentada pela própria devedora e anteriormente à conclusão da fase de verificação dos créditos (art. 7º, § 2º da LRE), recém finalizada. O laudo

7

apresenta projeções de resultados no item 4.3.1. para os 18 (dezoito) anos compreendidos no Plano de Recuperação Judicial para a quitação do passivo concursal, especificamente no que tange ao faturamento, custos, despesas e lucro líquido/prejuízo. As análises das projeções constantes do laudo de viabilidade serão objeto de tópico específico no presente relatório.

1.4.2. Do Laudo de Avaliação de Bens

O laudo de avaliação dos bens (fls. 4675/4697 e 4717/4727), indica a existência de ativos avaliados no montante de R\$ 3.873.000,00 (três milhões oitocentos e setenta e três mil reais), pulverizados em diversos maquinários industriais, cujos principais bens do imobilizado seguem evidenciados no gráfico abaixo.



Os principais bens da MVT concentram-se em 5 centros de usinagem (CNC), que juntos somam R\$ 2,3 milhões.

2. DESCRIÇÃO DAS PRINCIPAIS CONDIÇÕES E PREVISÕES DO PRJ E DO ADITIVO PRJ

1.5. Disposições gerais

As condições de pagamento apresentadas no PRJ e Aditivo PRJ da Recuperanda estão previstas no art. 50, I e XII, da LRE (i.e., concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas e equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza). A Administradora Judicial anota que o Aditivo PRJ trouxe novas condições de pagamento para os credores das classes I, III e IV. Ainda, o Plano expressamente dispõe que os valores considerados para os pagamentos previstos serão os constantes do Quadro Geral de Credores, observadas as eventuais modificações decorrentes de decisões judiciais.

1.6. Descrição das condições de pagamento por classe

1.6.1. Classe I - Titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente do trabalho

Para esta classe de credores, o Aditivo PRJ apresenta as seguintes condições de pagamento nas cláusulas 3.2; 3.3 e 3.5:

- Limitação do valor: R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais);
 - até R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), conforme o valor o valor inscrito no quadro geral de credores;
 - credores com valor acima de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) inscrito no quadro geral de credores será efetuado o pagamento da citada quantia;

- Pagamento em até 12 (doze) meses;
- Correção anual IPCA + 3% ao ano a partir do pedido de recuperação judicial;
- Forma de pagamento: os credores deverão encaminhar os dados bancários diretamente à Recuperanda no endereço eletrônico rj@movent.com.br. Aos credores que desejarem receber os créditos por procurador, deverão apresentar os respectivos instrumentos com poderes específicos, destacando que não serão aceitos mandatos antigos, ou decorrentes de processos trabalhistas, ou para participação e representação em assembleia geral de credores.

De acordo com a cláusula 3.4, em reforço ao pagamento dos credores da Classe I, a Recuperanda informa que “(...) *que o fruto da venda das máquinas listadas no anexo 1, deste Aditivo, será utilizado 100% para pagamento dos credores desta Classe.*” Todavia, o citado anexo não foi apresentado, razão pela qual é necessária a intimação da Recuperanda para a regularização.

Conforme se observa a partir das novas condições apresentadas para os credores trabalhistas, o teto de pagamento de proposto pela Recuperanda é de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais): se o crédito for inferior a tal valor, será pago o valor reconhecido no quadro de credores; se o valor for superior, o credor receberá apenas R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

A LRE apenas impõe limitação temporal ao plano recuperação judicial, isto é, art. 54, *caput*, limitou a previsão do plano de recuperação judicial de pagamento dos créditos trabalhistas ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial em um ano. Ou seja, segundo o texto da LRE, não há impedimentos para alterações de outras condições. A respeito do tema, destacam-se as palavras da doutrina especializada:

“Não há nenhuma limitação legal a que sejam imputados deságios no pagamento do referido crédito. Os créditos trabalhistas apenas não poderão ter as condições de pagamento alteradas de modo a terem prazo superior a um ano para a sua satisfação. Essa norma legal, de natureza cogente, não admite convenção em contrário, nem permite que seu descumprimento convalesça pelo decurso do tempo. Ainda que aprovada pela maioria dos credores trabalhistas em Assembleia Geral de Credores, a cláusula que determine o pagamento dos credores trabalhistas em prazo superior a um ano é nula por contrariar lei imperativa.” (SACRAMONE, Marcelo Barbosa, Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falências, 5ª edição, São Paulo, Saraiva Jur, 2024, p. 294).

O Aditivo PRJ, na cláusula 3.6, traz disposição expressa em relação ao pagamento dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de Recuperação Judicial, limitados a 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, os quais serão pagos em até **30 (trinta) dias contados a partir do dia seguinte do trânsito em julgado** da decisão que conceder a Recuperação Judicial e homologar o Plano. Nesse sentido, verifica-se que Recuperanda tomou o cuidado de observar o disposto no § 1º do art. 54 da LRE, ajustando de forma salutar o texto pretérito do PRJ, cujo item “b” da cláusula 5.1 não seguia o comando legal. Todavia, salvo melhor juízo, a disposição em exame está revestida de ilegalidade.

Com efeito, em que pese o § 1º do art. 54 da LRE não explicita o início do prazo para pagamento dos créditos de natureza estritamente salarial, em situação semelhante ao Aditivo PRJ, ou seja, a utilização do trânsito em julgado como condição para início do prazo, Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos do Agravo de Instrumento nº 2117311-75.2023.8.26.0000¹ em acórdão de relatório do Des. Grava Brazil, afastou tal condição quando prevista para os credores na forma do art. 54, *caput* da LRE.

¹ (TJSP; Agravo de Instrumento 2117311-75.2023.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Cabreúva - Vara Única; Data do Julgamento: 07/03/2024; Data de Registro: 08/03/2024)

O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento consolidado de que o início do cumprimento das obrigações previstas no plano está condicionado à concessão da recuperação judicial:

“RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRAZO PARA PAGAMENTO DOS CREDORES TRABALHISTAS. MARCO INICIAL. ART. 54 DA LEI 11.101/05. DATA DA CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MOMENTO A PARTIR DO QUAL AS OBRIGAÇÕES DEVEM SER CUMPRIDAS. 1. (...). 2. O propósito recursal consiste em definir o termo inicial da contagem do prazo para pagamento dos credores trabalhistas no procedimento de recuperação judicial do devedor. 3. A liberdade de negociar prazos de pagamentos é diretriz que serve de referência à elaboração do plano de recuperação judicial. Todavia, a fim de evitar abusos que possam inviabilizar a concretização dos princípios que regem o processo de soerguimento, a própria Lei 11.101/05 cuidou de impor limites à deliberação dos envolvidos na negociação. Dentre esses limites, vislumbra-se aquele estampado em seu art. 54, que garante o pagamento privilegiado de créditos trabalhistas. Tal privilégio encontra justificativa por incidir sobre verba de natureza alimentar, titularizada por quem goza de proteção jurídica especial em virtude de sua maior vulnerabilidade. 4. A par de garantir pagamento especial aos credores trabalhistas no prazo de um ano, o art. 54 da LFRE não fixou o marco inicial para cumprimento dessa obrigação. 5. Todavia, decorre da interpretação sistemática desse diploma legal que o início do cumprimento de quaisquer obrigações previstas no plano de soerguimento está condicionado à concessão da recuperação judicial (art. 61, caput, c/c o art. 58, caput, da LFRE). 6. Isso porque é apenas a partir da concessão do benefício legal que o devedor poderá satisfazer seus credores, conforme assentado no plano, sem que isso implique tratamento preferencial a alguns em detrimento de outros. Doutrina. 7. Vale observar que, quando a lei pretendeu que determinada obrigação fosse cumprida a partir de outro marco inicial, ela o declarou de modo expresso, como ocorreu, a título ilustrativo, na hipótese do inciso III do art. 71 da LFRE (plano especial de recuperação judicial). 8. Acresça-se a isso que a novação dos créditos existentes à época do pedido (art. 59 da LFRE) apenas se perfectibiliza, para todos os efeitos, com a prolação da decisão que homologa o plano e concede a recuperação, haja vista que, antes disso, verificada uma das situações previstas no art. 73 da LFRE, o juiz deverá convolar o procedimento recuperacional em falência. 9. Nesse norte, não se poderia cogitar que o devedor adimplisse obrigações antes de ser definido que o procedimento concursal será, de fato, a recuperação judicial e não a falência. Somente depois de aprovado o plano e estabelecidas as condições específicas dos pagamentos é que

estes podem ter início. Doutrina. 10. (...).” (REsp n. 1.924.164/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/6/2021, DJe de 17/6/2021).

Ademais, os termos da cláusula 3.6 conflitam com as regras estabelecidas para contagem de prazos na cláusula 6.9 do Aditivo PRJ: enquanto essa estabelece que *“Os prazos previstos para pagamento dos créditos sujeitos ao presente Plano, bem como eventuais períodos de carência, só terão o seu início após a publicação da decisão judicial que homologá-lo”* e a cláusula 3.6, define que o prazo previsto no § 1º do art. 54 será contado *“partir do dia seguinte do trânsito em julgado da decisão que conceder a Recuperação Judicial e homologar o Plano de Recuperação Judicial”*. Portanto, nesse ponto, deverão ser ajustados os termos da cláusula 3.6 do Aditivo PRJ excluindo-se a condição do trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial e homologar o plano como termo indicial para contagem do prazo previsto no § 1º do art. 54 da LRE.

No tocante aos créditos ilíquidos, dispõe a cláusula 3.7:

“Serão considerados créditos ilíquidos todos aqueles créditos que, no momento do início dos pagamentos previstos nesta classe, não tenham sido, ainda, liquidados perante a Justiça Especializada, bem como habilitados e julgados definitivamente e com trânsito em julgado perante o Juízo em que se processa a presente Recuperação Judicial. Os créditos ilíquidos serão pagos de acordo com os mesmos critérios acima, em até 12 (doze) meses, a partir do trânsito em julgado da respectiva habilitação de crédito, respeitado o limite de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).”

Finalmente, consta do Aditivo PRJ que os credores trabalhistas que receberem os seus créditos dentro do processo de recuperação judicial darão quitação total dos valores, sendo tal declaração estendida à terceiros *“(…) devedores do mesmo crédito em seu valor originário e total, inclusive em caso de responsabilização de terceiros perante a Justiça especializada do Trabalho.”*

1.6.2. Classe II – Credores com garantia real

Embora não haja credores arrolados nesta classe, há previsão no PRJ em sua cláusula 5.5, no sentido de que, se houver a habilitação de crédito com garantia real no transcurso da Recuperação Judicial, este será pago nas mesmas condições estabelecidas para os credores da classe III.

1.6.3. Classe III – Credores quirografários

Aos credores quirografários, o Aditivo PRJ estabelece as seguintes condições de pagamento nas cláusulas 4.2; 4.3 e 4.4:

- Limitação do valor: R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
 - até R\$ 10.000,00 (dez mil): pagamento do valor reconhecido no quadro;
 - acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais):
 - R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
 - Saldo com 95% (noventa e cinco por cento) de deságio;
- Carência: 12 (doze) meses;
- Prazo: 60 (sessenta) meses;
- Correção anual IPCA + 3% ao ano a partir do pedido de recuperação judicial;
- Forma de pagamento: os credores deverão encaminhar os dados bancários diretamente à Recuperanda no endereço eletrônico ri@movent.com.br. Aos credores que desejarem receber os créditos por procurador, deverão apresentar os respectivos instrumentos

com poderes específicos, destacando que não serão aceitos mandatos antigos, ou decorrentes de processos trabalhistas, ou para participação e representação em assembleia geral de credores.

De acordo com as cláusulas 4.5 e 4.6 do Aditivo PRJ, os créditos quirografários controvertidos e ilíquidos, ou seja, aqueles objeto de discussão de judicial a respeito da classificação e/ou quantificação do valor, serão pagos após trânsito em julgado da respectiva decisão, observado período de carência e demais condições previstas para a classe.

No tocante a quitação, os credores quirografários que receberem seus créditos no bojo processo recuperatório, “(...) *declaram seu crédito totalmente quitado, dando quitação a terceiros devedores do mesmo crédito, inclusive em caso de responsabilização de terceiros perante o Poder Judiciário, com exceção de fiadores e avalistas, que continuam responsáveis por suas obrigações.*”

1.6.4. Classe IV – ME/EPP

O Aditivo PRJ prevê que o pagamento aos credores da Classe IV (ME/EPP) se dará da seguinte forma, conforme as cláusulas 5.2; 5.3; 5.4; 5.5 e 5.6:

- Limitação do valor: R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
 - até R\$ 10.000,00 (dez mil): pagamento do valor reconhecido no quadro;
 - acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais):
 - R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

- Carência: 12 (doze) meses;
- Prazo: 24 (vinte e quatro) meses;
- Correção anual IPCA + 3% ao ano a partir do pedido de recuperação judicial;
- Forma de pagamento: os credores deverão encaminhar os dados bancários diretamente à Recuperanda no endereço eletrônico rj@movent.com.br. Os credores que desejarem receber os créditos por procurador, deverão apresentar procuração com poderes específicos para tal fim, destacando que não serão aceitos instrumentos antigos ou decorrentes de processos trabalhistas ou para participação e representação em assembleia geral de credores.

No tocante aos créditos controvertidos, ilíquidos e a quitação, o Aditivo PRJ repete as mesmas condições previstas para os credores quirografários.

1.7. Crédito em Moeda Estrangeira

Nas cláusulas 4.1 e 5.1, alterando as condições anteriormente previstas no PRJ, o Aditivo PRJ determina que os créditos em moeda estrangeira, para fins de pagamento, serão convertidos para moeda nacional aplicando-se o câmbio “*da data do presente aditivo ao Plano de Recuperação Judicial.*” Neste ponto, impende salientar que nos termos do artigo 50, §2º da LRE, a variação cambial deverá ser preservada como parâmetro de indexação da obrigação, podendo ser afastada tão somente se o titular do crédito expressamente aprovar previsão diversa no plano.

1.8. Procedimento de Leilão Reverso

A cláusula 5.3 do PRJ prevê a possibilidade de a Recuperanda pleitear um “leilão reverso” para quitação dos créditos concursais de maneira antecipada frente a condições favoráveis de deságio.

Nesses termos, o leilão terá como base os valores inscritos no Quadro Geral de Credores (“QGC”) e serão liquidados os créditos detidos por credores que ofertarem “a melhor condição de deságio, limitado ao valor disponibilizado pela RECUPERANDA para a quitação de tais créditos”, sendo possível, ainda, a oferta parcial dos créditos se o valor inscrito no QGC superar o valor ofertado pela Recuperanda.

É sabido que a previsão de Leilão Reverso tem sido aceita pela jurisprudência², desde que imponha prejuízo ou tratamento diferenciado aos credores.

Entende a auxiliar do juízo que o Plano não apresenta condições específicas para a realização do referido procedimento, tal como valor mínimo ou máximo a ser ofertado, prazo de pagamento dos créditos aderentes da proposta, quantidade mínima ou máxima de credores aderentes ou os parâmetros para a avaliação da “melhor condição de deságio” que determinará os créditos a serem liquidados, limitando-se

² “Recuperação judicial - Decisão que homologou o plano e concedeu a recuperação, com amparo no instituto do cram down, com determinação de encerramento do processo - Inconformismo de um dos credores - Acolhimento em parte - Viabilidade do controle de legalidade, nos termos da jurisprudência do STJ - Higidez das condições de pagamento dos créditos quirografários: deságio de 50%, prazo de pagamento, em oito anos, após carência de doze meses, com correção pela SELIC, limitada a 2,5% ao ano e com juros de 0,3% ao mês - Quanto ao termo inicial dos encargos, apesar da natureza patrimonial da discussão, a previsão (a partir da homologação do plano) afronta o disposto no art. 50, XII, da Lei n. 11.101/2005 - Diante da aprovação pelo cram down, a hipótese não autoriza a flexibilização dessa regra legal, como ocorre nos casos de aprovação do plano, nos termos do art. 45, da Lei n. 11.101/2005 - **Regularidade da previsão de leilão reverso** - Viabilidade do imediato encerramento do processo, nos termos do art. 61, caput, da Lei n. 11.101/2005 - Decisão ajustada - Recurso provido em parte”. (TJ-SP - AI: 22301926320218260000 SP 2230192-63.2021.8.26.0000, Relator: Grava Brazil, Data de Julgamento: 29/03/2022, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 13/05/2022)

a dispor genericamente que o leilão será comunicado ao juízo da Recuperação Judicial “*para inscrição de interessados, onde ainda será comunicada as condições a serem apresentadas para sua realização*”.

1.9. Disposições gerais sobre os procedimentos de pagamento

O Aditivo PRJ estabelece nas cláusulas 6.11e 6.12 que os credores deverão encaminhar os dados bancários ao endereço eletrônico rj@movent.com.br (cláusula 6.15), no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da homologação do Plano, sendo que os pagamentos não realizados pela ausência da indicação dos dados bancários, “*(...) não serão considerados como evento de descumprimento deste Plano, não havendo, por parte do credor, o direito de solicitar a incidência de juros, multa, correção monetária ou encargos moratórios.*”

Entende esta Administradora Judicial que a previsão do Aditivo PRJ, ou seja não ocorrer a incidência de juros, multa, correção monetária ou encargos ao credor tardar ao envio dos dados bancários, impõe condição diferenciada aos credores que não apresentarem no prazo estabelecido seus dados bancários, o que poderá ferir a paridade de credores, situação vedada pela LRE³.

³ “Irrazoável, também, o disposto em relação aos credores que deixarem de indicar os dados bancários para recebimento dos créditos ou àqueles retardatários, impondo-lhes condições diferenciadas em relação aos demais credores.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2034915-75.2022.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Especializado 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ - 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem; Data do Julgamento: 16/08/2022; Data de Registro: 31/08/2022)

1.10. Da proposta de extinção das garantias reais e/ou fidejussórias

O Aditivo PRJ alterou as condições originalmente previstas no PRJ⁴ respeito da novação, de modo que na cláusula 6.1 o tema passou a ser tratado da seguinte forma:

“O presente Plano, observado o disposto no artigo 61 da LRF, nova todos os Créditos a ele sujeitos, os quais serão pagos pela Recuperanda nos prazos e formas estabelecidas no presente Plano de Recuperação Judicial, para cada Classe constante no Quadro Geral de Credores da Recuperanda, ainda que os títulos de qualquer natureza que deram origem aos Créditos disponham de maneira diferente. Com a referida novação, todas as obrigações, índices de correção, hipóteses de vencimento antecipado, multas, bem como outras obrigações e garantias que sejam incompatíveis com as condições deste Plano deixam de ser aplicáveis à Recuperanda e/ou terceiros exceto fiadores e avalistas.”

Constatando que o Aditivo PRJ observou os limites legais, é imprescindível destacar que novação decorrente da homologação do Plano e a concessão da recuperação judicial, prevista no artigo 59 da LRE, é *sui generis* – ocorre sem prejuízo das garantias, nem alteração das obrigações em face dos devedores solidários e coobrigados. Nos termos do § 1º do art. 59, ainda que ocorra a novação do crédito, os credores conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados em regresso.

Segundo a posição jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.794.209/SP14), a cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação judicial sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação

⁴ Cláusulas 5.1. “1.b (sic)”, 5.1. “2.h” e 5.1. “3.c”

aos credores ausentes da assembleia geral, aos que se abstiveram de votar ou se posicionaram contra tal disposição. Ou seja, a aprovação da supressão de garantia fidejussória pela maioria não vincula a minoria discordante.

1.11. Da inexistência de previsão de reserva de contingência pagamento de credores concursais que vierem a ser incluídos no Quadro Geral de Credores

A cláusula 5.5.5 do PRJ assim prevê:

“Os créditos listados na relação de credores do Administrador Judicial, poderão ser modificados, e novos créditos poderão ser incluídos no Quadro Geral de Credores, em razão do julgamento dos incidentes de habilitação, divergências, impugnação de créditos ou acordos. Para tanto, os valores informados neste Plano de Recuperação Judicial servem, inicialmente, como demonstração da forma de pagamento proposta pela RECUPERANDA, sendo certo que serão ajustados e revistos quando de sua homologação frente aos incidentes ocorridos em seu percurso, bem como nos momentos de liquidação previstos neste Plano de Recuperação Judicial. Se novos créditos forem incluídos no Quadro Geral de Credores, conforme previsto acima, receberão seus pagamentos nas mesmas condições e formas de pagamentos estabelecidos neste Plano de Recuperação Judicial, de acordo com a classificação que lhes foi atribuída, sem direito aos rateios de pagamentos eventualmente já realizados. Desta forma, seus valores serão adequados aos pagamentos futuros previstos na ocasião em que estiverem habilitados a receber seus créditos ou pagamentos que venham a surgir do momento de sua habilitação em diante.”

Embora o PRJ não traga previsão expressa de reserva de contingência para pagamento de credores sujeitos que venham a ser incluídos no QGC, e em que pese a ambígua redação da cláusula supra transcrita, no entender desta auxiliar **eventuais novos créditos (ou créditos existentes que sejam majorados) deverão ser pagos nas mesmas condições e formas de pagamentos estabelecidas neste Plano, de acordo com a classificação que lhes foi atribuída, independentemente de pagamentos que já tenham sido feitos.**

1.12. Créditos Ilíquidos

A cláusula 5.8 do Aditivo PRJ possui a seguinte redação a respeito dos créditos ilíquidos:

*“Serão considerados créditos ilíquidos todos aqueles créditos que, no momento do início dos pagamentos previstos nesta classe, não tenham sido, ainda, liquidados, bem como habilitados e julgados definitivamente e com trânsito em julgado perante o Juízo em que se processa a presente Recuperação Judicial. Os créditos ilíquidos serão pagos de acordo com os mesmos critérios que vigoram para todos demais, porém o início do seu pagamento será contado a partir do trânsito em julgado da respectiva habilitação de crédito, **com carência de 12 meses e aplicação dos critérios acima.**”*

Todavia, os créditos, após a fixação do *quantum* devido pela Recuperanda, deverão ser pagos de acordo com as condições estabelecidas para a sua respectiva classe. Assim, a carência somente poderá ser aplicada se expressamente prevista.

1.13. Créditos fiscais

Embora o Plano em si não indique expressamente a forma como o passivo extraconcursal será satisfeito, no tocante à dívida tributária consta a previsão de que a Recuperanda “*buscará parcelamentos especiais compatíveis com seu estado de empresa em recuperação valendo-se do entendimento e legislação atual previstos na Lei 11.101/2005, no Código Tributário Nacional e na Jurisprudência que trata do tema*”. Para tanto, compromete-se a otimizar sua gestão tributária para evitar novos débitos, utilizar-se dos meios judiciais cabíveis para contestar cobranças indevidas e adotar todos os meios cabíveis para parcelamentos e otimização do passivo tributário, desde que não impactem o pagamento dos credores concursais. Ainda, para os parcelamentos fiscais, o PRJ estima o desembolso de quantia equivalente a 1% (um por

cento) do faturamento ao longo do período, conforme disposto na Cláusula 4.3. Ademais, o laudo econômico-financeiro com a projeção de resultados para os 18 (dezoito) anos previstos no Plano não traz informações específicas sobre a forma de satisfação do passivo não sujeito aos efeitos da recuperação judicial.

A Administradora Judicial anota que, conforme último Relatório Mensal de Atividades (fls. 14.135/14.365), o passivo tributário da Recuperanda é de R\$ 14,8 milhões. Os tributos devidos no âmbito federal somam R\$ 5,3 milhões, compostos majoritariamente por INSS (R\$ 2,5 milhões) e contribuições retidas na fonte (R\$ 2,1 milhões). No âmbito estadual, a dívida é de R\$ 9,1 milhões, enquanto o débito de ISS é de R\$ R\$ 238 mil.

1.14. Das previsões sobre a alienação e oneração de ativos

Na cláusula 5.1.1 do PRJ há previsão de que a Recuperanda poderá, a seu critério, proceder à venda ou ao arrendamento de ativos em forma de Unidade Produtiva Isolada (UPI) para a geração de fluxo de caixa e cumprimento das obrigações assumidas no Plano.

Há previsão no sentido de que o eventual arrendamento de UPI será realizado na forma dos artigos 60, 141 e 142 da LRE, e, portanto, sem a sucessão do arrendatário nas obrigações das devedoras. Ainda, o PRJ dispõe que os procedimentos para o arrendamento ou a alienação das UPIs e a destinação dos recursos “*serão publicados oportunamente*”.

A redação do artigo 60-A, inserida pela Lei 14.112/2020, estabelece que a Unidade Produtiva Isolada (UPI) poderá abranger bens, direitos ou ativos de qualquer natureza, tangíveis ou intangíveis, isolados ou em conjunto, incluídas participações societárias, restando, portanto, superada a discussão até então existente acerca da definição do conceito de unidade produtiva isolada.

No entanto, o Plano deve prever a alienação de determinado(s) ativo(s) como unidade produtiva isolada, caracterizando-o(s) detalhadamente, bem como especificando a forma e o preço pelo qual isso poderá ocorrer, tudo de modo a possibilitar ao credor exercer o seu voto de modo consciente.

Nesse sentido, em se tratando de previsão genérica, entende-se a auxiliar que **a disposição deve ser declarada ineficaz, de modo que a alienação ou oneração de bens ou direitos do ativo não circulante das Recuperandas somente poderá ocorrer mediante a prévia e expressa autorização do juízo, de acordo com o que estabelece o caput do artigo 66 da LRE e em observância do procedimento previsto no § 1º do mesmo dispositivo, ou ainda mediante a apresentação de aditivo ao PRJ para prever detalhadamente a constituição de UPIs determinadas, com indicação expressa e inequívoca quanto aos ativos que a integram e suas características, bem como quanto à sua valoração e forma de alienação, devendo ser devidamente aprovado em Assembleia de Credores.**

O Plano prevê, ainda, na cláusula 5.5, que a Recuperanda fica autorizada a disponibilizar bens para penhor, arrendamento ou alienação em garantia, respeitadas as premissas de mercado para a valoração dos bens, para obtenção de linhas de crédito e financiamento para as operações da Recuperanda.

No entanto, em se tratando de previsão genérica, a cláusula se torna igualmente ineficaz, sendo certo que a alienação ou oneração de bens ou direitos do ativo não circulante da Recuperanda somente poderá ocorrer mediante a prévia e expressa autorização do juízo, de acordo com o que estabelece o caput do artigo 66 da LRE, devendo ainda ser observado o procedimento previsto no § 1º do mesmo dispositivo.

1.15. Das previsões quanto ao descumprimento do Plano de Recuperação Judicial e Convolação em Falência

Em linhas gerais, as cláusulas 6.4 e 6.6. do Aditivo PRJ estabelecem que não haverá possibilidade de decretação da falência da Recuperanda Movent **antes** da realização da Assembleia Geral de Credores e que na hipótese de eventual descumprimento de qualquer evento do plano, não sanado no prazo de 30 (trinta) dias, a Movent deverá requerer ao juízo a convocação de Assembleia Geral de Credores, em até 60 (sessenta) dias contados do descumprimento, para deliberar a respeito de eventual emenda, alteração ou modificação do plano que saneie ou supra o descumprimento.

Todavia, é importante consignar que tais disposições violam as regras previstas nos arts. 61, § 1º e 73, IV, ambos da LRE na medida que, além da inexistência de disposição de nova designação assembleia para deliberação sobre descumprimento de plano, o texto normativo possui clara redação quanto à necessária convolação em falência por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano. Salvo melhor juízo, as cláusulas em exame criam verdadeiro obstáculo jurídico à apreciação do descumprimento do plano, impondo ao credor descontente o aguardo de deliberação coletiva. A respeito do tema, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já teve a oportunidade de declarar a nulidade de disposições dessa natureza face a sua ilegalidade:

*“Recuperação judicial – Plano aprovado e homologado – Soberania da assembleia de credores – Relativização – Jurisprudência – Exame concreto das cláusulas – Deságio, carência e prazo de pagamento em consonância com a realidade financeira da recuperanda – Ausência de juros - Possibilidade – Opções de pagamento – Previsão clausular de alienação de ativos sem autorização judicial – Invalidade derivada da fórmula genérica adotada, que confronta diretamente o disposto no "caput" do art. 66 da Lei 11.101/2005 - Necessidade de observância da preservação das garantias instituídas frente a coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, observada a Súmula 61 deste Tribunal – **Exigência de notificação em hipótese de descumprimento do plano e de convocação de assembleia de credores – Cláusula inválida, contrariadas as atribuições legais do Juízo recuperacional** -*

Ilegalidades apuradas e ressalvadas - Homologação mantida, decotadas as cláusulas inválidas – Recurso parcialmente provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2092155-51.2024.8.26.0000; Relator (a): Fortes Barbosa; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Cordeirópolis - Vara Única; Data do Julgamento: 13/05/2024; Data de Registro: 13/05/2024).

*“Agravo de instrumento – Recuperação Judicial – DINI TÊXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA – Oposição ao julgamento virtual indeferida – Hipótese que não se enquadra em qualquer dos casos previstos no art. 937 do CPC e do §4º art. 146 do Regimento Interno deste E. Tribunal - Prevalência dos princípios da efetividade e celeridade no julgamento de processos recuperacionais e falimentares (LREF, Art. 75, 126 e 79) – Julgamento virtual mantido. Decisão que homologou, com ressalvas, o plano de recuperação judicial - Regularidade fiscal da recuperanda que se constata, mediante a juntada de certidões positivas com efeito de negativas, além da comprovação de parcelamento do passivo tributário, à exceção de uma dívida de IPTU, cuja declaração de inexigibilidade fora requerida judicialmente. Inconformismo do credor Banco Bradesco – Descabimento – Metodologia de pagamento a ser aplicada aos credores quirografários – Deságio de 70% - Prazo de carência de 12 meses para pagamento, com periodicidade semestral. Atualização pela TR - Caráter negocial que se insere na esfera de disponibilidade de interesses e direitos das partes, sendo vedado ao Poder Judiciário interferir em critérios econômico-financeiros do plano de recuperação aprovado pelos credores. Ampliação dos efeitos da novação – Cláusula 6 do 5º modificativo do plano que é expressa no sentido de que a novação das dívidas se dará exclusivamente em atenção à recuperanda, tal como delineado pela magistrada singular – Agravante que carece de interesse recursal neste aspecto. Previsões de alteração societária e oneração ou alienação de bens – Constituição de UPI -Generalidade – Inocorrência – Decisão atacada que ordenou a adequação da referida cláusula pela recuperanda - Meios alternativos de recuperação – Reestruturação pormenorizada – Eventual alteração que, ademais, não está imune a controle judicial. **Descumprimento do plano de recuperação – Cláusula que concede 60 dias, após a notificação pela parte prejudicada, para saneamento – Ineficácia - Descumprimento de obrigação assumida no plano de recuperação cuja consequência é a falência da recuperanda, independentemente de notificação da parte credora - Cláusula que atenta contra previsão expressa na lei (art. 94, III, 'g', da LRJF).** Eventual majoração de valores dos créditos - Cláusula que estipula o seu pagamento apenas após a ocorrência do trânsito em julgado da decisão judicial – Ausência de ilegalidade – A decisão relativa à impugnação de crédito apenas pode surtir efeitos após o trânsito eis que, até lá, o montante devido é incerto e, nessa medida, há risco de se realizarem pagamentos em quantia diversa da que venha a ser*

25

eventualmente fixada - RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, IMPROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2195569-02.2023.8.26.0000; Relator (a): Jorge Tosta; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Especializado 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ - 2ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem; Data do Julgamento: 05/06/2024; Data de Registro: 10/06/2024).

*“Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Decisão recorrida que homologou, com ressalvas, o plano de recuperação judicial de Metalcasty Ltda. e concedeu recuperação judicial à devedora, “condicionada à comprovação da regularidade fiscal no prazo de 180 dias, mediante a apresentação nos autos das certidões negativas de débitos ou comprovação de aderência a parcelamento ou transação tributária, sob pena de falência” – Inconformismo de credor quirografário – Possibilidade de controle da legalidade das estipulações do plano de recuperação judicial pelo Poder Judiciário – Condições de pagamento dos créditos quirografários – Carência de 21 meses, deságio de 90%, prazo de pagamento de 10 anos, atualização monetária pela taxa correspondente a 20% da CDI e juros de mora de 1% ao ano, a contar da homologação do plano de recuperação judicial – Ausência de abuso e/ou ilegalidade – Novação das dívidas concursais da devedora que enseja a suspensão dos protestos e/ou negativas realizados em face dela, condicionada ao efetivo cumprimento do plano de recuperação judicial – Impossibilidade de fixar-se o prazo de supervisão judicial em período inferior ao prazo previsto no plano de recuperação judicial em conformidade com o teto legal de dois anos (Lei nº 11.101/2005, art. 61) – **Convolação da recuperação judicial em falência por descumprimento do plano, dentro do período de fiscalização judicial, que decorre diretamente da lei (Lei nº 11.101/2005, art. 61, § 1º, 62 e 73, IV) – Impossibilidade de estabelecer-se condicionantes para a convolação, ainda que mediante a estipulação de cláusula que flexibiliza a mora, autoriza a purgação dela pela recuperanda e/ou prevê a convocação de assembleia geral de credores para deliberar especificamente a respeito de eventual alteração que saneie ou supra eventual descumprimento – Matéria cognoscível de ofício** – Decisão homologatória mantida, porém, com observações – Recurso parcialmente provido, com observações. “ (TJSP; Agravo de Instrumento 2163901-13.2023.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 12/06/2024; Data de Registro: 13/06/2024)*

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO AGRAVADA QUE CONCEDEU A RECUPERAÇÃO JUDICIAL À AGRAVANTE, HOMOLOGANDO O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM RESSALVAS. INSURGÊNCIA DA RECUPERANDA. CONTROLE DE LEGALIDADE DO PLANO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ (RESP 1660195/PR). CLÁUSULA 11.2. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TR. ATUAL INVIABILIDADE DO ÍNDICE, QUE IMPLICA AUSÊNCIA DE RECOMPOSIÇÃO DO CRÉDITO. CORRETA A SUA SUBSTITUIÇÃO PELA TABELA PRÁTICA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES. CLÁUSULA 15 QUE CONDICIONA A CONVOCAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA, À PRÉVIA NOTIFICAÇÃO DA DEVEDORA, PARA PURGAR A MORA, **EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONCURSAIS. AFRONTA AOS ARTIGOS 61, § 1º, e 73, IV, DA LEI N. 11.101/05. DESCUMPRIMENTO DE QUAISQUER DAS OBRIGAÇÕES PREVISTAS QUE PODERÁ ACARRETAR A DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA, SEM QUE HAJA A CONVOCAÇÃO PRÉVIA DE UMA NOVA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES.** CLÁUSULA 17. MOVIMENTAÇÃO DO ATIVO. A ALIENAÇÃO DE ATIVOS DA RECUPERANDAS ESTÁ CONDICIONADA À PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL, COM OITIVA DE CREDORES, ADMINISTRADORA JUDICIAL, MINISTÉRIO PÚBLICO, CONSOANTE ART. 66 DA LEI N. 11.101/05. CLÁUSULA 19. EXTENSÃO DA NOVAÇÃO A COOBRIGADOS E GARANTIDORES DE CREDORES QUE SE APLICA APENAS AOS CREDORES PRESENTES E QUE CONCORDARAM EXPRESSAMENTE COM A LIBERAÇÃO DAS GARANTIAS. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM OS ARTIGOS 50, §§ 1º E 2º, E 59, AMBOS DA LEI N. 11.101/05, E COM A SÚMULA 61 TJSP e SÚMULA 581 DO STJ. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2292976-08.2023.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Regente Feijó - Vara Única; Data do Julgamento: 07/02/2024; Data de Registro: 08/02/2024) (grifamos).

2. ANÁLISE DAS PROJEÇÕES E FLUXOS PROPOSTOS

Para realização das análises quanto ao laudo de viabilidade econômica, foram considerados como base das informações, as Demonstrações Contábeis disponibilizadas pela Recuperanda no início e durante o procedimento recuperacional, as projeções do Demonstrativo do Resultado do Exercício, bem como as informações expressas e publicadas no Plano de Recuperação Judicial.

A Recuperanda apresentou no item 3 do Plano de Recuperação Judicial o Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira elaborado pela empresa SIEGEN – Serviços de Informação Empresarial e Gestão Estratégia de Negócios Ltda, contendo a projeção do Demonstrativo do Resultado do Exercício no item 4.3.1 do Plano. O laudo é elaborado para fins do art. 53, incisos II e III, da Lei 11.101/05.

2.1. Demonstrativo do Resultado do Exercício

A MVT apresentou a seguinte projeção do Demonstrativo do Resultado do Exercício (“DRE”) para os próximos 18 anos:

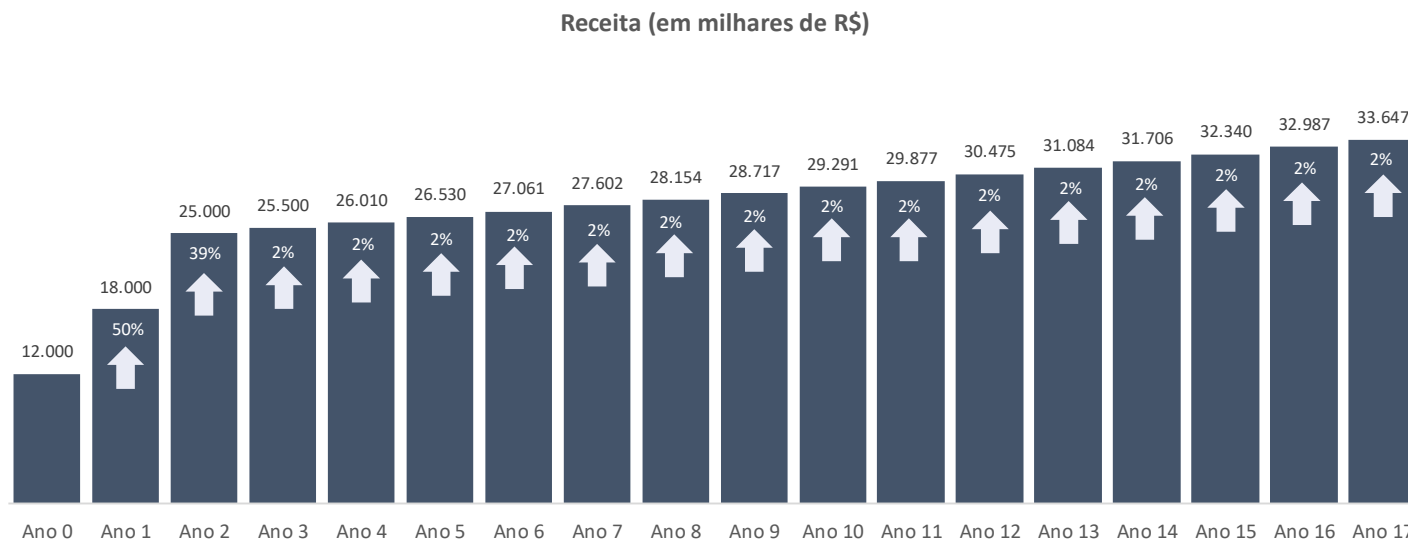
(INTENCIONALMENTE EM BRANCO)

DRE (em milhares de R\$)

	Ano 0	Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 4	Ano 5	Ano 6	Ano 7	Ano 8	Ano 9	Ano 10	Ano 11	Ano 12	Ano 13	Ano 14	Ano 15	Ano 16	Ano 17
Receita	12.000	18.000	25.000	25.500	26.010	26.530	27.061	27.602	28.154	28.717	29.291	29.877	30.475	31.084	31.706	32.340	32.987	33.647
Deduções de vendas	-3.120	-4.680	-6.500	-6.630	-6.763	-6.898	-7.036	-7.177	-7.320	-7.466	-7.616	-7.768	-7.925	-8.062	-8.244	-8.408	-8.577	-8.748
Receita líquida de vendas	8.880	13.320	18.500	18.870	19.247	19.632	20.025	20.425	20.834	21.251	21.675	22.109	22.550	23.022	23.462	23.932	24.410	24.899
Custo das Mercadorias	-7.440	-11.160	-15.000	-15.300	-15.606	-15.918	-16.236	-16.561	-16.892	-17.230	-17.575	-17.926	-18.285	-18.651	-19.024	-19.404	-19.792	-20.168
Lucro bruto	1.440	2.160	3.500	3.570	3.641	3.714	3.789	3.864	3.942	4.021	4.100	4.183	4.265	4.371	4.438	4.528	4.618	4.731
Despesas com vendas	-300	-450	-625	-638	-650	-663	-677	-690	-704	-718	-732	-747	-762	-777	-793	-809	-825	-841
Despesas gerais e adm	-180	-270	-375	-383	-390	-398	-406	-414	-422	-431	-439	-448	-457	-466	-476	-485	-495	-505
Despesas operacionais	-480	-720	-1.000	-1.021	-1.040	-1.061	-1.083	-1.104	-1.126	-1.149	-1.171	-1.195	-1.219	-1.263	-1.269	-1.294	-1.320	-1.346
Lucro operacional	960	1.440	2.500	2.549	2.601	2.653	2.706	2.760	2.816	2.872	2.929	2.988	3.046	3.108	3.169	3.234	3.298	3.385
Despesas financeiras	-540	-810	-1.125	-1.148	-1.170	-1.194	-1.218	-1.242	-873	-890	-908	-1.046	-1.067	-1.088	-1.110	-1.132	-1.155	-1.178
Resultado financeiro	-540	-810	-1.125	-1.148	-1.170	-1.194	-1.218	-1.242	-873	-890	-908	-1.046	-1.067	-1.088	-1.110	-1.132	-1.155	-1.178
Lucro após resultado financ.	420	630	1.375	1.401	1.431	1.459	1.488	1.518	1.943	1.982	2.021	1.942	1.979	2.020	2.059	2.102	2.143	2.207
Despesas não operacionais	-240	-360	-500	-510	-520	-531	-541	-552	-563	-574	-586	-598	-609	-622	-634	-647	-660	-675
Resultado não operacional	-240	-360	-500	-510	-520	-531	-541	-552	-563	-574	-586	-598	-609	-622	-634	-647	-660	-675
Resultado antes IRPJ	180	270	875	891	911	928	947	966	1.380	1.408	1.435	1.344	1.370	1.398	1.425	1.455	1.483	1.532
Tributos s/ resultado	-35	-53	-172	-175	-179	-182	-186	-190	-271	-277	-282	-264	-209	-275	-280	-206	-292	-279
Lucro líquido	145	217	703	716	732	746	761	776	1.109	1.131	1.153	1.080	1.161	1.123	1.145	1.249	1.191	1.253
Pagamentos da RJ	-	-66	-	-590	-590	-584	-584	-584	-579	-579	-579	-579	-579	-579	-579	-579	-579	-579
Classe I - Trabalhistas	-	-66	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Classe II - Garantia Real	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Classe III - Quirografários	-	-	-	-582	-582	-579	-579	-579	-579	-579	-579	-579	-579	-579	-579	-579	-579	-579
Classe IV - ME/EPP	-	-	-	-8	-8	-5	-5	-5	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Resultado líquido após RJ	145	151	703	126	142	162	177	192	530	552	574	501	582	544	566	670	612	674

A Recuperanda estima aumento das receitas em 50% para o primeiro ano de projeção, seguido de 39% no segundo ano, havendo estabilização de 2% nos períodos subsequentes, conforme ilustra o gráfico abaixo:

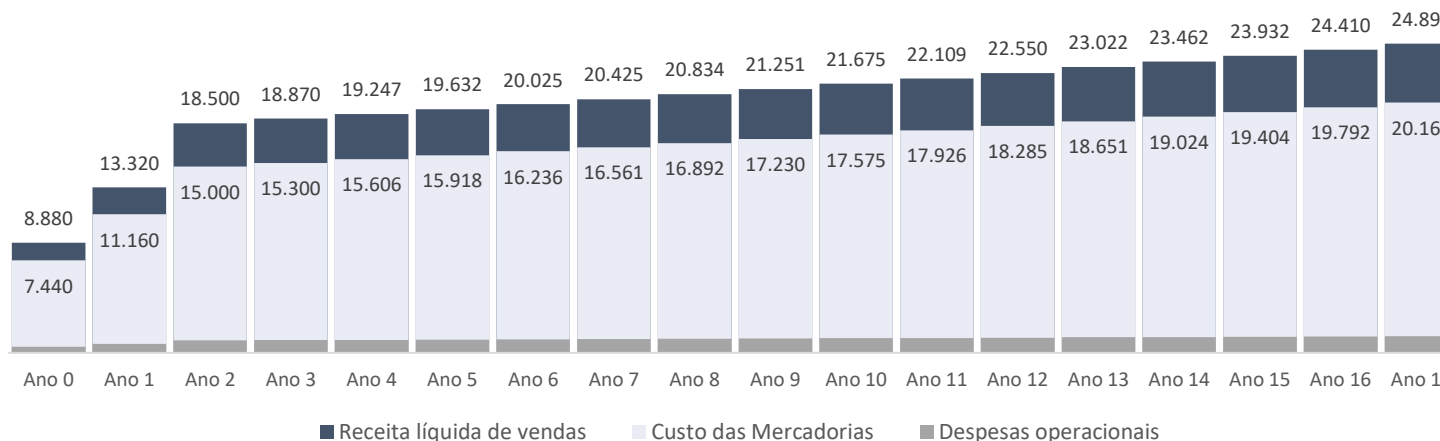
(INTENCIONALMENTE EM BRANCO)



Assim como se verifica com a Movent, a Recuperanda MVT alicerça o crescimento de suas vendas às políticas governamentais de juros e fiscal. Segundo a empresa, com a melhora dos índices e expectativas positivas da macroeconomia, a tendência é de aumento na renda média dos brasileiros e flexibilização das taxas de juros de financiamentos de veículos, o que auxiliará no soerguimento das receitas da MVT, dado que a Recuperanda, assim como a Movent, também é fornecedora de peças para veículos automotores de grandes montadoras que atuam no país, de modo que a empresa seria indiretamente beneficiada pelas políticas nacionais de fomento ao consumo.

A Recuperanda estima que seus custos representarão cerca de 81% de suas receitas líquidas, enquanto as despesas irão absorver 5% das vendas, conforme evidencia-se no gráfico a seguir:

Relação de receitas, custos e despesas (em milhares (R\$))



Cumprir destacar, segundo demonstrativos contábeis remetidos a Administração Judicial, que atualmente a MVT já pratica custos na porcentagem projetada (81%). Em relação às despesas operacionais, que atualmente ocupam o patamar de 17% sobre as receitas líquidas (realizado), a Recuperanda estima que cairão à 5%. Segundo a empresa, a retração será possível por meio de readequação de colaboradores da equipe de vendas e marketing e ajustes com a logística da empresa, entretanto, não houve apresentação dos detalhes das medidas a serem tomadas.

Destaca-se, contudo, que os dispêndios de maior impacto se referem às despesas financeiras. Até novembro de 2023, as despesas financeiras da MVT alcançavam 58% das receitas líquidas (realizado), entretanto, a Recuperanda as projetou no patamar de 6% sobre as vendas, conforme demonstra-se no quadro comparativo abaixo:

Representatividade das despesas financeiras sobre as receitas

(Em milhares de R\$)	Relizado nov/23	Projetado Ano 0
Receita líquida de vendas	9.066.577	8.880
Despesas financeiras	-5.242.278	-540
% despesa financeira sobre receita	58%	6%

Embora a diferença na representatividade dos gastos financeiros entre o realizado e o projetado, não houve detalhamento por parte da Recuperanda acerca das premissas que irão permitir a retração nos dispêndios financeiros.

A MVT projetou da seguinte forma os pagamentos dos créditos concursais:

	Ano 0	Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 4	Ano 5	Ano 6	Ano 7	Ano 8	Ano 9	Ano 10	Ano 11	Ano 12	Ano 13	Ano 14	Ano 15	Ano 16	Ano 17
Pagamentos da RJ	-	-66	-	-590	-590	-584	-584	-584	-579	-579	-579	-579	-579	-579	-579	-579	-579	-579
Classe I - Trabalhistas	-	-66	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Classe II - Garantia Real	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Classe III - Quirografários	-	-	-	-582	-582	-579	-579	-579	-579	-579	-579	-579	-579	-579	-579	-579	-579	-579
Classe IV - ME/EPP	-	-	-	-8	-8	-5	-5	-5	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-

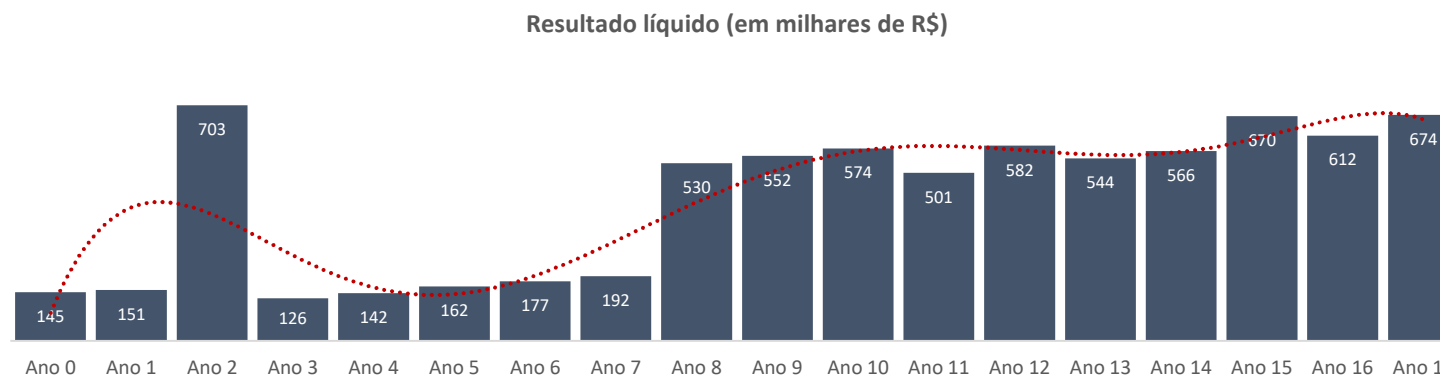
Destaca-se, entretanto, que a Administração Judicial encontrou divergências nos valores projetados, conforme discorre-se a seguir:

Classe IV – ME/EPP: embora o PRJ mencione que a Classe IV será paga em 15 anos, a Recuperanda projetou pagamento em 5 anos.

Com os ajustes necessários, as projeções de pagamento dos créditos concursais ficariam da seguinte forma:

	Ano 0	Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 4	Ano 5	Ano 6	Ano 7	Ano 8	Ano 9	Ano 10	Ano 11	Ano 12	Ano 13	Ano 14	Ano 15	Ano 16	Ano 17
Pagamentos da RJ	-	-66	-	-584	-584	-581	-581	-581	-581	-581	-581	-581	-581	-581	-581	-581	-581	-581
Classe I - Trabalhistas	-	-66	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Classe II - Garantia Real	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Classe III - Quirografários	-	-	-	-582	-582	-579	-579	-579	-579	-579	-579	-579	-579	-579	-579	-579	-579	-579
Classe IV - ME/EPP	-	-	-	-1,76	-1,76	-1,76	-1,76	-1,76	-1,76	-1,76	-1,76	-1,76	-1,76	-1,76	-1,76	-1,76	-1,76	-1,76
Resultado líquido após RJ	15.985	23.911	32.703	32.774	33.440	34.123	34.818	35.525	36.564	37.308	38.064	38.741	39.588	40.370	41.150	42.064	42.834	43.700

Por fim, após os ajustes acima elencados, segundo a projeção da MVT, a empresa apresentaria o seguinte resultado líquido:



Com o crescimento nas vendas e equalização dos custos e despesas, a Recuperanda estima auferir lucro líquido em todos os períodos em epígrafe. Destaca-se, contudo, que resultado líquido não se confunde com saldo de caixa, uma vez que a DRE é por regime de competência, ou seja, receitas e despesas são apropriados no período em que ocorrem, independente da data em que haverá efetivo recebimento das vendas ou pagamento das despesas, de modo que poderá haver divergências entre o projetado e o efetivamente realizado.

(INTENCIONALMENTE EM BRANCO)

3. CONCLUSÕES

3.1. Indicação de cláusulas ineficazes ou conflitantes com a LRE ou com a jurisprudência

No intuito de auxiliar este d. Juízo a realizar o devido controle de legalidade do Plano de Recuperação Judicial, indica-se a seguir as cláusulas que, no entender desta auxiliar, são ineficazes ou conflitam com dispositivos da LRE ou com o entendimento jurisprudencial dominante, ressaltando-se que não compete à Administradora Judicial a análise das disposições de cunho econômico ou financeiro, que tampouco devem ser objeto do controle de legalidade como já consolidado pela jurisprudência do e. Tribunal de Justiça de São Paulo⁵.

(i) Plano de Recuperação Judicial (“PRJ”):

- **Cláusulas 5.5, 5.1.1 e 5.5** que trazem previsões genéricas de autorização de venda e oneração de ativos.

⁵ Nesse sentido: “Agravo de instrumento. Recuperação Judicial. Recursos interpostos contra a decisão que homologou o plano. Preliminar afastada. Controle de legalidade: **Somente é permitido ao Judiciário o controle de legalidade, ou seja, não cabe o controle de cláusulas atinentes à viabilidade/equilíbrio econômico do plano aprovado pela assembleia de credores, que é soberana sobre o tema. Enunciados 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial do CJF/CNJ.** Cláusulas afastadas do Plano de Recuperação Judicial: (i) Cláusula 3.9 (que permitia a livre reorganização societária das devedoras); (ii) Cláusula 5.6 (que conferia às recuperandas a possibilidade de firmar acordos com credores trabalhistas nas respectivas reclamações); (iii) Cláusulas 10.4, 11.3 e 11.4 (violação expressa ao § 1º do art. 61 da LRF, que veda a imposição de qualquer obstáculo à convocação da recuperação em falência); Criação de subclasses de credores quirografários. Possibilidade. Critérios objetivos. São mantidas, então, as cláusulas 2.7, 2.8, 7.1.1.1, 7.1.1.2, 7.1.1.2.1, 7.2, 7.3, 7.5, 8.1.1.1, 8.1.1.2, 8.2.1 e 9.1.1.2 (fls. 21), que preveem critérios objetivos para a criação de subclasses. Os elementos necessários para a aprovação e homologação do plano de recuperação estão presentes, não havendo que se cogitar de sua anulação, inclusive com a observação de que, em sede de controle de legalidade em primeiro e segundo grau, retirou-se do plano as cláusulas irregulares. Precedentes do STJ e deste TJSP. Decisão parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2182727-58.2021.8.26.0000; Relator (a): Natan Zelinschi de Arruda; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 16/08/2022; Data de Registro: 17/08/2022)(g.n)

Nesse sentido, como mencionado alhures, as disposições tornam-se ineficazes e, conseqüentemente, a alienação ou oneração de bens ou direitos do ativo não circulante da Recuperanda somente poderá ocorrer mediante a prévia e expressa autorização do juízo, de acordo com o que estabelece o caput do artigo 66 da LRE, devendo ainda ser observado o procedimento previsto no § 1º do mesmo dispositivo.

- **Cláusula 5.5.5** que prevê em sua parte final que *se novos créditos forem incluídos no Quadro Geral de Credores, os Credores receberão seus pagamentos nas mesmas condições e formas de pagamentos estabelecidas neste Plano, de acordo com a classificação que lhes foi atribuída, sem direito aos rateios de pagamentos eventualmente já realizados.*

Nesse aspecto, ressaltamos que **os eventuais novos créditos (ou créditos existentes que sejam majorados) devem ser pagos nas mesmas condições e formas de pagamentos estabelecidas neste Plano, de acordo com a classificação que lhes foi atribuída, independentemente de pagamentos que já tenham sido feitos, sob pena de se aplicar tratamento diferenciado entre os credores de uma mesma classe.**

(ii) **1º Primeiro Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial (“Aditivo PRJ”) (fls. 14.098/14.107):**

- **Cláusula 3.6** que prevê o pagamento dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de Recuperação Judicial “(...) em até 30 (trinta) dias contados a partir do **dia seguinte do trânsito em julgado da decisão que conceder a Recuperação Judicial e homologar o Plano de Recuperação Judicial.**”

Deverá ser excluído da cláusula o trecho final referente ao trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial na medida em tal condição não consta na redação do § 1º do art. 54 da LRE, tratando-se, portanto, de critério que foge ao limite da legalidade.

- **Cláusula 5.8** impõem aos credores, cujos créditos foram liquidados em momento posterior, a carência de 12 (doze) meses para início do pagamento e aplicação dos demais critérios.

Todavia, os créditos, após a fixação do quantum devido pela Recuperanda, deverão ser pagos de acordo com as condições estabelecidas para a sua respectiva classe. Assim, a carência somente poderá ser aplicada se expressamente prevista.

- **Cláusulas** 6.4 e 6.6. referentes a convocação em falência e descumprimento do plano de recuperação judicial.

Violam as regras previstas nos arts. 61, § 1º e 73, IV, ambos da LRE na medida que, além da inexistência de disposição de nova designação assembleia para deliberação sobre descumprimento de plano, o texto normativo possui clara redação quanto à necessária convocação em falência por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano.

- **Cláusulas** 6.11 e 6.12. referentes ao atraso referentes a convocação em falência e descumprimento do plano de recuperação judicial.

As cláusulas impõem condição diferenciada aos credores que não apresentarem no prazo estabelecido seus dados bancários, o que poderá ferir a paridade de credores, situação vedada pela LRE, devendo ser aplicada a todos os credores, indistintamente, a previsão do PRJ relativa à atualização monetária.

3.2. Análise das projeções e fluxos de pagamento

Inicialmente cabe reiterar que o Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira contido no Plano de Recuperação Judicial não aponta as projeções de Fluxo de Caixa para o período de cumprimento das obrigações do PRJ, apesar de restarem provisionadas as quantias destinadas

a este fim nas projeções de DRE para os 18 (dezoito) anos compreendidos, apontando que mesmo com a realização dos pagamentos pelas condições propostas no PRJ, a Recuperanda se manteria com resultados positivos (lucro).

Assim, em análise do cenário operacional da Recuperanda e das estimativas apresentadas pelo PRJ, com as projeções de Demonstração do Resultado do Exercício, observa-se que a Recuperanda prevê um cenário otimista nas suas contas de resultado, principalmente nos dois primeiros anos projetados, uma vez que considera aumento de 50% em suas receitas e projeta o atingimento de lucro contábil em suas demonstrações, mesmo com o pagamento dos créditos concursais.

Ainda, cumpre observar que, apesar dos equívocos apontados em tópico anterior quanto à projeção dos pagamentos da Classe IV (ME/EPP), tais divergências não afetam de maneira significativa a posição de lucro estimada pela Recuperanda. Dessa forma, entende-se que, com base nos dados expostos, se as projeções estiverem corretas e se o Plano for aprovado nas condições sugeridas, existe um cenário possível, sobretudo considerando a expressiva redução do passivo concursal, para o cumprimento das obrigações dele constantes, que pode ser impactado caso o cenário otimista estimado pela Recuperanda não se concretize.

ENCERRAMENTO

Sendo essas as considerações que esta auxiliar entendeu pertinentes, encerramos o presente relatório e colocamo-nos à disposição do d. Juízo, do I. Ministério Público, da Recuperanda e dos credores para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.



AJ RUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL S.A.